

Jornal Oficial

da União Europeia

L 72



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano
10 de março de 2012

Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

2012/145/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de fevereiro de 2012, relativa à celebração do Protocolo acordado entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas pelo acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) n.º 205/2012 da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à fonte dos dados e aos dados específicos a comunicar pelos Estados-Membros ⁽¹⁾** ... 2
- ★ **Regulamento (UE) n.º 206/2012 da Comissão, de 6 de março de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para aparelhos de ar condicionado e ventiladores ⁽¹⁾** 7
- ★ **Regulamento (UE) n.º 207/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, relativo às instruções eletrónicas para utilização de dispositivos médicos ⁽¹⁾** 28

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 208/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 que adota o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010	32
Regulamento de Execução (UE) n.º 209/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	39
Regulamento de Execução (UE) n.º 210/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de importação de azeite apresentados de 5 a 6 de março de 2012 no âmbito do contingente pautal tunisino e suspende a emissão de certificados de importação para o mês de março de 2012	41

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de fevereiro de 2012

relativa à celebração do Protocolo acordado entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas pelo acordo de parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas partes

(2012/145/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 241/2008 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau ⁽¹⁾.
- (2) A União negociou com a República da Guiné-Bissau um novo protocolo que atribui aos navios da UE possibilidades de pesca nas águas em que a Guiné-Bissau exerce a sua soberania ou jurisdição em matéria de pesca (adiante denominado «protocolo»).
- (3) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um protocolo em 15 de junho de 2011.
- (4) O protocolo foi assinado em conformidade com a Decisão 2011/885/UE do Conselho ⁽²⁾ e é aplicado a título provisório desde 16 de junho de 2011.
- (5) Convém celebrar o referido protocolo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Protocolo acordado entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau em vigor entre as partes (adiante denominado «protocolo») ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 14.º do protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo protocolo ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 28 de fevereiro de 2012.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WAMMEN

⁽¹⁾ JO L 75 de 18.3.2008, p. 49.

⁽²⁾ JO L 344 de 28.12.2011, p. 1.

⁽³⁾ O protocolo foi publicado no JO L 344 de 28.12.2011, p. 1, em conjunto com a decisão relativa à sua assinatura.

⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 205/2012 DA COMISSÃO

de 6 de janeiro de 2012

que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à fonte dos dados e aos dados específicos a comunicar pelos Estados-Membros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 9, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos artigos 18.º e 26.º da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos ⁽²⁾, os fabricantes devem assegurar que cada veículo comercial ligeiro novo que seja colocado no mercado na União é acompanhado de um certificado de conformidade válido e os Estados-Membros só podem matriculá-lo se o veículo estiver acompanhado desse certificado. Em conformidade com o anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011, os dados coligidos pelos Estados-Membros para verificarem a observância, por parte dos fabricantes, dos artigos 4.º e 11.º do mesmo regulamento devem ser coerentes com os certificados de conformidade e basear-se apenas nestes documentos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽³⁾ estabelece que os Estados-Membros utilizem os certificados de conformidade como fonte de dados, mas admite a utilização de outros documentos, de rigor equivalente, para efeitos da vigilância e da comunicação das emissões de CO₂ dos automóveis de

passageiros. Para que a vigilância e a comunicação das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros tenham uma boa relação custo-benefícios e seja rigorosa, é conveniente, no imediato, autorizar os Estados-Membros a utilizar, para efeitos da monitorização e da comunicação a título do Regulamento (UE) n.º 510/2011, o mesmo processo e as mesmas fontes de dados utilizados nas comunicações a título do Regulamento (CE) n.º 443/2009. O anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 deve, portanto, admitir a utilização de outras fontes de dados de rigor equivalente, para efeitos de monitorização e de comunicação das emissões de CO₂. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir o rigor da vigilância.

- (3) Com base na experiência adquirida na vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, justifica-se, a fim de melhorar os meios de verificação do rigor dos dados, aditar o número de homologação aos dados específicos a comunicar pelos Estados-Membros. Também se tornou claro que o parâmetro «nome comercial» não é necessário, devendo, por isso, deixar de fazer parte dos dados especificados para a vigilância.
- (4) A bem da clareza e da precisão na vigilância e na comunicação por parte dos Estados-Membros, é igualmente necessário que as diversas exigências do anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 sejam coerentes entre si. Os dados específicos exigidos são discriminados nos modelos de comunicação estabelecidos no anexo II, parte C. As partes A e B desse anexo devem, por conseguinte, ser adaptadas de modo a repercutirem com rigor os dados específicos exigidos.
- (5) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

⁽³⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de janeiro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 é alterado do seguinte modo:

1) A parte A é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Os dados referidos no ponto 1 são os constantes do certificado de conformidade ou são coerentes com o certificado de conformidade emitido pelo fabricante do veículo comercial ligeiro em causa. Se não for utilizado o certificado de conformidade, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir o rigor da vigilância.»;

b) O ponto 3 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Número de veículos comerciais ligeiros novos para os quais se disponha de valores de cada um dos seguintes parâmetros:

- i) emissões de CO₂,
- ii) massa,
- iii) distância entre eixos,
- iv) largura de via do eixo direcional,
- v) largura de via do outro eixo;»;

ii) é suprimida a alínea c),

iii) na alínea d), os pontos iv) e v) são substituídos pelos seguintes pontos:

- «iv) massa máxima em carga tecnicamente admissível,
- v) distância entre eixos,
- vi) largura de via do eixo direcional,
- vii) largura de via do outro eixo.».

2) Na parte B, são suprimidos os pontos 2, 3, 5 e 6.

3) Na parte C, a secção 2, «Dados de vigilância pormenorizados», é substituída pelo seguinte:

«Secção 2 – Dados de vigilância pormenorizados

Nome do fabricante – Denominação normalizada da UE	Nome do fabricante – Denominação do fabricante	Nome do fabricante – Denominação no registo nacional	Número de homologação e respetivas extensões	Tipo	Variante	Versão	Marca	Categoria de veículo homologado	Categoria de veículo matriculado	Número total de novas matrículas	Emissões específicas de CO ₂ (g/km)	Massa (kg)	Massa máxima em carga tecnicamente admissível (kg)	Distância entre eixos (mm)	Largura de via do eixo direcional (mm)	Largura de via do outro eixo (mm)	Tipo de combustível	Modo do combustível	Capacidade (cm ³)	Consumo de energia elétrica (Wh/km)	Código de tecnologia inovadora ou de grupo de tecnologias inovadoras	Redução das emissões mediante tecnologias inovadoras
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 1	Tipo 1	Variante 1	Versão 1
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 1	Tipo 1	Variante 1	Versão 2
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 1	Tipo 1	Variante 2	Versão 1
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 1	Tipo 1	Variante 2	Versão 2
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 2	Tipo 2	Variante 1	Versão 1
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 2	Tipo 2	Variante 1	Versão 2
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 2	Tipo 2	Variante 2	Versão 1
Fabricante 1	Fabricante 1	Fabricante 1	Número 2	Tipo 2	Variante 2	Versão 2

				Nome do fabricante – Denominação normalizada da UE
				Nome do fabricante – Denominação do fabricante
				Nome do fabricante – Denominação no registo nacional
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Número de homologação e respetivas extensões
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Tipo
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Variante
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Versão
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Marca
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Categoria de veículo homologado
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Categoria de veículo matriculado
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Número total de novas matrículas
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Emissões específicas de CO ₂ (g/km)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Massa (kg)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Massa máxima em carga tecnicamente admissível (kg)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Distância entre eixos (mm)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Largura de via do eixo direcional (mm)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Largura de via do outro eixo (mm)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Tipo de combustível
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Modo do combustível
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Capacidade (cm ³)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Consumo de energia elétrica (Wh/km)
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Código de tecnologia inovadora ou de grupo de tecnologias inovadoras
Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Fabricante 2	Redução das emissões mediante tecnologias inovadoras

REGULAMENTO (UE) N.º 206/2012 DA COMISSÃO**de 6 de março de 2012****que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para aparelhos de ar condicionado e ventiladores****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Após consulta do Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Diretiva 2009/125/CE, a Comissão deve definir os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos relacionados com o consumo de energia que representem um volume de vendas e de comércio significativo, tenham um impacto ambiental significativo e apresentem um potencial significativo de melhoria em termos de impacto ambiental, através da conceção, sem implicar custos excessivos.
- (2) A Diretiva 2009/125/CE prevê, no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), que, em conformidade com o procedimento referido no artigo 19.º, n.º 3, e com os critérios estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2, e após consulta do Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica, a Comissão introduza, se for caso disso, medidas de execução que proporcionem um elevado potencial de redução economicamente eficaz da emissão dos gases com efeito de estufa, nomeadamente em equipamentos de aquecimento, ventilação e climatização.
- (3) A Comissão realizou um estudo preparatório para analisar os aspetos técnicos, ambientais e económicos dos aparelhos de ar condicionado e ventiladores normalmente utilizados nas habitações e nos pequenos estabelecimentos comerciais. O estudo foi realizado em conjunto com as partes interessadas da UE e de países terceiros e os seus resultados foram divulgados publicamente.
- (4) Os principais aspetos ambientais dos produtos em causa, considerados significativos para efeitos do presente regulamento, são o consumo de energia durante a fase de utilização e o nível de potência sonora. O estudo preparatório identificou também as eventuais fugas de fluidos refrigerantes como um aspeto ambiental significativo sob a forma de emissões diretas de gases com efeito de es-

tufa, representando em média 10-20 % das emissões combinadas, diretas e indiretas, de gases com efeito de estufa.

- (5) Conforme demonstrado no estudo preparatório e confirmado durante a avaliação de impacto, há falta de informação sobre a eficiência dos ventiladores. Todavia, para fornecer às autoridades de vigilância do mercado informações importantes e permitir uma fiscalização eficiente do mercado com vista ao futuro estabelecimento de requisitos mínimos de eficiência energética, os requisitos de informação sobre os ventiladores assegurarão que a eficiência do aparelho e o método de medição utilizados são bem visíveis no produto. Acresce que se encontram estabelecidos requisitos para os modos espera e desligado, aplicáveis aos ventiladores.
- (6) O consumo anual de eletricidade dos produtos abrangidos pelo presente regulamento foi estimado em 30 TWh na UE em 2005. A menos que se adotem medidas específicas, prevê-se que o consumo anual de eletricidade seja de 74 TWh em 2020. O estudo preparatório demonstra que o consumo de eletricidade dos produtos abrangidos pelo presente regulamento pode ser reduzido significativamente.
- (7) O estudo preparatório demonstra que os requisitos relativos a outros parâmetros de conceção ecológica referidos na parte 1 do anexo I da Diretiva 2009/125/CE não são necessários, porquanto o consumo de eletricidade e o nível de potência sonora dos aparelhos de ar condicionado na fase de utilização são os aspetos mais importantes do ponto de vista ambiental.
- (8) Como os fluidos refrigerantes são objeto do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa ⁽²⁾, o presente regulamento não contém disposições específicas em matéria de fluidos refrigerantes. Todavia, no âmbito dos requisitos de conceção ecológica, propõe-se um prémio que estimule o mercado no sentido da utilização de fluidos refrigerantes com reduzido impacto nocivo para o ambiente. O prémio conduzirá a requisitos mínimos de eficiência energética menos exigentes para os aparelhos que utilizem fluidos refrigerantes com baixo potencial de aquecimento global (PAG).
- (9) Os aparelhos de ar condicionado podem fazer parte de sistemas instalados em edifícios. A legislação nacional, que tem por base, entre outros diplomas, a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios ⁽³⁾, pode impor novos requisitos, mais

⁽¹⁾ JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.

⁽²⁾ JO L 161 de 14.6.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 153 de 18.6.2010, p. 1.

rigorosos, a esses sistemas de ar condicionado, utilizando os métodos de cálculo e medição definidos no presente regulamento no que toca à eficiência do aparelho de ar condicionado.

- (10) As funções de espera e de desligado podem ser responsáveis por uma parte importante do consumo energético total destes aparelhos. No caso dos aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta dupla ou simples, o consumo energético destas funções faz parte dos requisitos mínimos de eficiência energética e do método de medição da eficiência sazonal. Os requisitos relativos aos estados de espera e de desligado para os aparelhos de ar condicionado de conduta dupla ou simples são estabelecidos com base nos requisitos de conceção ecológica do Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão ⁽¹⁾.
- (11) O efeito combinado dos requisitos de conceção ecológica previstos no presente regulamento e no Regulamento Delegado (UE) n.º 626/2011 da Comissão, de 4 de maio de 2011, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de ar condicionado ⁽²⁾ deve resultar numa poupança anual de energia elétrica de 11 TWh até 2020, a comparar com a situação que existirá se nenhuma medida for adotada.
- (12) A eficiência energética dos produtos abrangidos pelo presente regulamento deve ser aumentada pela aplicação de tecnologias abertas (e não exclusivas do fabricante) já existentes, economicamente rentáveis, capazes de reduzir as despesas combinadas da aquisição e do funcionamento destes produtos.
- (13) Os requisitos de conceção ecológica não devem afetar a funcionalidade dos produtos na perspetiva do utilizador final, nem prejudicar a saúde, a segurança ou o ambiente. Em especial, os benefícios da redução do consumo de eletricidade durante a fase de utilização devem compensar amplamente os eventuais impactos ambientais suplementares durante a fase de produção.
- (14) Os requisitos de conceção ecológica devem ser introduzidos progressivamente, de forma a deixar um período suficiente para os fabricantes alterarem a conceção dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. O calendário deve ser de molde a evitar incidências negativas nas funcionalidades do equipamento que se encontra no mercado e a ter em conta o impacto em matéria de custos para os utilizadores finais e os fabricantes, designadamente as pequenas e médias empresas, assegurando simultaneamente a realização, em tempo útil, dos objetivos do presente regulamento.
- (15) A medição dos parâmetros pertinentes do produto deve ser efetuada utilizando métodos fiáveis, precisos e repro-

duzíveis, que tomem em consideração os métodos de medição reconhecidos como os mais avançados, incluindo, quando disponíveis, as normas harmonizadas adotadas pelos organismos europeus de normalização enumerados no anexo I da Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾.

- (16) Em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2009/125/CE, o presente regulamento especifica os procedimentos aplicáveis de avaliação da conformidade.
- (17) A fim de facilitar as verificações da conformidade, os fabricantes deverão fornecer, no quadro da documentação técnica referida nos anexos IV e V da Diretiva 2009/125/CE, toda a informação que esteja relacionada com os requisitos definidos no presente regulamento.
- (18) Para além dos requisitos juridicamente vinculativos estabelecidos no presente regulamento, devem ser identificados padrões de referência indicativos para as melhores tecnologias disponíveis, de forma a garantir a ampla disponibilidade e a fácil acessibilidade das informações sobre o desempenho ambiental durante o ciclo de vida dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do comité criado pelo artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2009/125/CE,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece requisitos de conceção ecológica para a colocação no mercado de aparelhos de ar condicionado alimentados a partir da rede elétrica com capacidade nominal ≤ 12 kW para arrefecimento (ou para aquecimento, se o produto não tiver função de arrefecimento) e de ventiladores com potência elétrica absorvida ≤ 125 W.
2. O presente regulamento não se aplica:
 - a) aos aparelhos que utilizam fontes de energia não elétrica;
 - b) aos aparelhos de ar condicionado em que a componente de condensador, a componente de evaporador ou ambas não utilizam o ar como meio de transmissão de calor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Diretiva 2009/125/CE.

⁽¹⁾ JO L 339 de 18.12.2008, p. 45.

⁽²⁾ JO L 178 de 6.7.2011, p. 1.

⁽³⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

Complementarmente, aplicam-se também as seguintes definições:

- 1) «Aparelho de ar condicionado», dispositivo com a função de refrigerar e/ou aquecer o ar interior, que utiliza um ciclo de compressão de vapor acionado por um compressor elétrico, incluindo os aparelhos de ar condicionado com funções adicionais como desumidificação, purificação do ar, ventilação ou aquecimento suplementar do ar por meio de uma resistência elétrica, bem como os aparelhos que podem utilizar água (quer a que se condensa na componente de evaporador quer água proveniente de uma fonte externa) para evaporação no condensador, sob condição de o dispositivo poder também funcionar sem recurso a água adicional e apenas com ar;
- 2) «Aparelho de ar condicionado de conduta dupla», um aparelho de ar condicionado no qual, durante o arrefecimento ou o aquecimento, o ar proveniente do ambiente exterior é introduzido no condensador (ou no evaporador) através de uma conduta e rejeitado para o ambiente exterior através de uma segunda conduta, e que é inteiramente instalado no interior do espaço a climatizar, junto a uma parede;
- 3) «Aparelho de ar condicionado de conduta simples», um aparelho de ar condicionado no qual, durante o arrefecimento ou o aquecimento, o ar proveniente do espaço que contém a unidade é introduzido no condensador (ou no evaporador) e descarregado para fora desse espaço;
- 4) «Capacidade nominal» (P_{rated}), a capacidade de arrefecimento ou de aquecimento do ciclo de compressão de vapor da unidade em condições nominais normais;
- 5) «Ventilador», um aparelho concebido primordialmente para criar um movimento de ar em torno ou sobre uma parte de um corpo humano para conforto pessoal por arrefecimento, incluindo os ventiladores com funções adicionais como iluminação;
- 6) «Potência absorvida do ventilador» (P_F), a potência elétrica em watts absorvida por um ventilador que funciona ao débito máximo declarado, medido com o mecanismo de oscilação ativo (se e quando aplicável).

Para efeitos dos anexos, o anexo I contém definições adicionais.

Artigo 3.º

Requisitos de conceção ecológica e calendário

1. Os requisitos de conceção ecológica para os aparelhos de ar condicionado e os ventiladores constam do anexo I.
2. Cada requisito de conceção ecológica aplica-se de acordo com o seguinte calendário:

A partir de 1 de janeiro de 2013:

os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem cumprir os requisitos indicados no anexo I, n.º 2, alínea a).

A partir de 1 de janeiro de 2013:

- a) os aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples e dos de conduta dupla, devem cumprir os requisitos indicados no anexo I, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alíneas a), b) e c);
- b) os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem cumprir os requisitos indicados no anexo I, n.º 3, alíneas a), b) e d);
- c) os ventiladores devem cumprir os requisitos indicados no anexo I, n.º 3, alíneas a), b) e e).

A partir de 1 de janeiro de 2014:

- a) os aparelhos de ar condicionado devem cumprir os requisitos de conceção ecológica indicados no anexo I, n.º 2, alínea c);
- b) os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem cumprir os requisitos indicados no anexo I, n.º 2, alínea d).

3. A conformidade com os requisitos de conceção ecológica é medida e calculada de acordo com os requisitos definidos no anexo II.

Artigo 4.º

Avaliação da conformidade

1. O procedimento de avaliação da conformidade referido no artigo 8.º da Diretiva 2009/125/CE é o controlo interno da conceção previsto no anexo IV ou o sistema de gestão previsto no anexo V da mesma directiva.

2. Para efeitos da avaliação da conformidade nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2009/125/CE, a documentação técnica deve incluir os resultados do cálculo estabelecido no anexo II do presente regulamento.

Artigo 5.º

Procedimento de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

Os Estados-Membros aplicam o procedimento de verificação descrito no anexo III do presente regulamento ao efetuarem as verificações no âmbito da vigilância do mercado referidas no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/125/CE, para comprovarem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

Artigo 6.º

Padrões de referência

O anexo IV contém os padrões de referência indicativos para os aparelhos de ar condicionado com melhor desempenho disponíveis no mercado aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Revisão**

A Comissão revê o presente regulamento à luz do progresso tecnológico e apresenta os resultados dessa revisão ao Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do regulamento. A revisão avalia, nomeadamente, os requisitos de eficiência e de nível de potência sonora, a abordagem destinada a promover a utilização de fluidos refrigerantes com baixo potencial de aquecimento global (PAG) e o âmbito de aplicação do regulamento em relação aos aparelhos de ar condicionado e eventuais mudanças na quota de mercado dos diversos tipos de aparelhos, incluindo os aparelhos de ar condicionado com potência de saída superior

a 12 kW. A revisão avalia igualmente a adequação dos requisitos para os modos espera e desligado, do método de cálculo e medição da eficiência sazonal, incluindo um eventual método de cálculo e medição para todos os aparelhos de ar condicionado no âmbito das estações de arrefecimento e aquecimento.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de março de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Requisitos de conceção ecológica

1. DEFINIÇÕES APLICÁVEIS PARA EFEITOS DOS ANEXOS

- 1) «Aparelho de ar condicionado reversível»: aparelho de ar condicionado com capacidade tanto para arrefecimento como para aquecimento;
- 2) «Condições nominais normais»: combinação das temperaturas interior (T_{in}) e exterior (T_j) que caracterizam as condições de funcionamento quando se estabelecem o nível de potência sonora, a capacidade nominal, o débito nominal de ar, o rácio de eficiência energética nominal (EER_{rated}) e/ou o coeficiente de desempenho nominal (COP_{rated}), definidos no anexo II, quadro 2;
- 3) «Temperatura interior» (T_{in}): temperatura do ar do bolbo seco no interior [$^{\circ}C$] (sendo a humidade relativa indicada pela correspondente temperatura do bolbo húmido);
- 4) «Temperatura exterior» (T_j): temperatura do ar do bolbo seco no exterior [$^{\circ}C$] (sendo a humidade relativa indicada pela correspondente temperatura do bolbo húmido);
- 5) «Rácio de eficiência energética nominal» (EER_{rated}): quociente entre a capacidade declarada para arrefecimento [kW] e a potência absorvida nominal para arrefecimento [kW], quando a unidade produz arrefecimento em condições nominais normais;
- 6) «Coeficiente de desempenho nominal» (COP_{rated}): quociente entre a capacidade declarada para aquecimento [kW] e a potência absorvida nominal para aquecimento [kW], quando a unidade produz aquecimento em condições nominais normais;
- 7) «Potencial de aquecimento global» (PAG): medida em que se estima que 1 kg do fluido refrigerante aplicado no ciclo de compressão de vapor contribua para o aquecimento global, expressa em kg de equivalente CO_2 num horizonte de 100 anos;

os valores PAG considerados serão os estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 842/2006;

para os refrigerantes fluorados, os valores PAG são os publicados no Terceiro Relatório de Avaliação (TRA) adoptado pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC/IPCC) ⁽¹⁾ (valores PAG 2001 do PIAC para um período de 100 anos).

para os gases não fluorados, os valores PAG são os publicados na primeira avaliação do PIAC ⁽²⁾ para um período de 100 anos;

os valores PAG para misturas de fluidos refrigerantes baseiam-se na fórmula indicada no anexo I do Regulamento (CE) n.º 842/2006;

para refrigerantes não incluídos nas referências *supra*, utiliza-se como referência o relatório IPCC/PNUA 2010 sobre refrigeração, ar condicionado e bombas de calor, edição de fevereiro de 2011 ou mais recente;

- 8) «Modo desligado»: estado em que o aparelho de ar condicionado ou ventilador se encontra ligado à rede elétrica sem executar qualquer função. São também considerados como modo desligado os estados que fornecem apenas uma indicação de desligado, bem como os estados que fornecem apenas funções destinadas a assegurar compatibilidade eletromagnética nos termos da Diretiva 2004/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;
- 9) «Modo espera»: estado em que o equipamento (aparelho de ar condicionado ou ventilador) se encontra ligado à rede elétrica, depende do fornecimento de energia por essa rede para funcionar conforme se pretende e executa apenas as seguintes funções, que podem prolongar-se por tempo indeterminado: função de reativação ou, alternativamente, função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ligada e/ou apresentação de informações ou de estado;
- 10) «Função de reativação»: função que permite a ativação de outros modos, incluindo o modo ativo, por meio de um comutador à distância, que pode ser um telecomando, um sensor interno ou um temporizador que conduza à disponibilidade de funções adicionais, entre as quais a função principal;
- 11) «Apresentação de informações ou de estado»: função contínua que fornece informações ou indica o estado do equipamento num visor, incluindo relógios;
- 12) «Nível de potência sonora»: nível sonoro expresso em decibéis ponderados A [dB(A)] no interior e/ou no exterior, medido em condições nominais normais de arrefecimento (ou de aquecimento, se o produto não tiver função de arrefecimento);

⁽¹⁾ Terceiro Relatório de Avaliação do PIAC de 2001. Relatório do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml

⁽²⁾ *Climate Change, The IPCC Scientific Assessment*, J. T. Houghton, G. J. Jenkins, J. J. Ephraums (ed.) Cambridge University Press, Cambridge (Reino Unido) 1990.

⁽³⁾ JO L 390 de 31.12.2004, p. 24.

- 13) «Condições de projeto de referência»: combinação dos requisitos relativos à temperatura de projeto de referência, à temperatura bivalente máxima e à temperatura-limite máxima de funcionamento, estabelecidos no anexo II, quadro 3;
- 14) «Temperatura de projeto de referência»: temperatura exterior [°C] quer para arrefecimento ($T_{designc}$) quer para aquecimento ($T_{designh}$), em conformidade com o anexo II, quadro 3, à qual o *rácio de carga parcial* deve ser igual a 1 e que varia em função da estação de arrefecimento ou aquecimento designada;
- 15) «Rácio de carga parcial» [pl(Tj)]: quociente entre a temperatura exterior menos 16 °C e a temperatura de projeto de referência menos 16 °C, quer para arrefecimento quer para aquecimento;
- 16) «Estação»: um dos quatro conjuntos de condições de funcionamento (existentes para quatro estações: uma estação de arrefecimento, três estações de aquecimento: média/mais fria/mais quente) que caracterizam, por barra de histograma (*bin*), a combinação de *temperaturas exteriores* e o número de horas em que estas temperaturas ocorrem ao longo de cada estação para a qual a unidade é declarada adequada;
- 17) «Barra de histograma», «barra» ou «bin» (com o índice *j*): combinação entre uma temperatura exterior (T_j) e as horas da barra (h_j), em conformidade com o anexo II, quadro 1;
- 18) «Horas da barra»: número de horas por estação (h_j) durante as quais a temperatura exterior ocorre por cada barra de histograma, em conformidade com o anexo II, quadro 1;
- 19) «Rácio de eficiência energética sazonal» (SEER): rácio de eficiência energética total da unidade, representativo de toda a estação de arrefecimento e calculado como o quociente entre a *procura anual de arrefecimento de referência* e o *consumo anual de eletricidade para arrefecimento*;
- 20) «Procura anual de arrefecimento de referência» (Q_C): procura de arrefecimento de referência [kWh/a] a utilizar como base para o cálculo do SEER e calculada como o produto entre a carga de projeto para arrefecimento ($P_{designc}$) e as horas equivalentes em modo ativo para arrefecimento (H_{CE});
- 21) «Horas equivalentes em modo ativo para arrefecimento» (H_{CE}): número anual assumido de horas [h/a] em que a unidade deve fornecer a carga de projeto para arrefecimento ($P_{designc}$), a fim de satisfazer a procura de arrefecimento anual de referência, em conformidade com o anexo II, quadro 4;
- 22) «Consumo anual de eletricidade para arrefecimento» (Q_{CE}): consumo de eletricidade [kWh/a] necessário para satisfazer a procura anual de arrefecimento de referência, calculado como o quociente entre a procura anual de arrefecimento de referência e o rácio de eficiência energética sazonal em modo ativo ($SEER_{on}$), e o consumo de eletricidade da unidade em modo termóstato desligado, modo espera, modo desligado e modo resistência do cárter durante a estação de arrefecimento;
- 23) «Rácio de eficiência energética sazonal em modo ligado» ($SEER_{on}$): rácio de eficiência energética média da unidade em modo ligado para a função de arrefecimento, construído a partir do rácio da carga parcial e do rácio de eficiência energética específico da barra de histograma [$EER_{bin}(T_j)$] e ponderado em função das horas durante as quais ocorre a situação da barra;
- 24) «Carga parcial»: carga de arrefecimento [$P_c(T_j)$] ou carga de aquecimento [$P_h(T_j)$] [kW] a uma temperatura exterior específica T_j , calculada como o produto da carga de projeto pelo rácio da carga parcial;
- 25) «Rácio de eficiência energética específico da barra» [$EER_{bin}(T_j)$]: rácio de eficiência energética específico para cada barra de histograma *j* com temperatura exterior específica T_j na estação, derivado da carga parcial, da capacidade declarada e do rácio de eficiência energética declarado [$EER_d(T_j)$] para barras especificadas (*j*) e calculado para outras barras por inter/extrapolação, quando necessário corrigido pelo coeficiente de degradação;
- 26) «Coeficiente de desempenho sazonal» (SCOP): coeficiente de desempenho geral da unidade, representativo de toda a estação de aquecimento designada (o valor do SCOP corresponde a uma estação de aquecimento designada), calculado como o quociente entre a procura anual de aquecimento de referência e o consumo anual de eletricidade para aquecimento;
- 27) «Procura anual de aquecimento de referência» (Q_H): procura de aquecimento de referência [kWh/a], correspondente a uma estação de aquecimento designada, a utilizar como base para o cálculo do SCOP e calculada como o produto entre a carga de projeto para aquecimento ($P_{designh}$) e as horas equivalentes em modo ligado para aquecimento sazonal (H_{HE});
- 28) «Horas equivalentes em modo ligado para aquecimento» (H_{HE}): número anual assumido de horas [h/a] em que a unidade deve funcionar com a carga de projeto para aquecimento ($P_{designh}$), a fim de satisfazer a *procura anual de aquecimento de referência*, conforme o anexo II, quadro 4;

- 29) «Consumo anual de eletricidade para aquecimento» (Q_{HE}): consumo de eletricidade [kWh/a] necessário para satisfazer a procura anual de aquecimento de referência, correspondente a uma estação de aquecimento designada e calculado como o quociente entre a procura anual de aquecimento de referência e o coeficiente de desempenho sazonal em modo ligado ($SCOP_{on}$), e o consumo de eletricidade da unidade em modo termóstato desligado, modo espera, modo desligado e modo resistência do cárter durante a estação de aquecimento;
- 30) «Coeficiente de desempenho sazonal em modo ligado» ($SCOP_{on}$): coeficiente de desempenho médio da unidade em modo ativo para a estação de aquecimento designada, elaborado a partir da carga parcial, da capacidade elétrica de apoio para aquecimento (quando exigível) e do coeficiente de desempenho específico da barra de histograma [$COP_{bin}(T_j)$] e ponderado em função das horas durante as quais ocorre a situação da barra;
- 31) «Capacidade elétrica de apoio para aquecimento» [$elbu(T_j)$]: capacidade de aquecimento [kW] de um aquecedor elétrico (real ou suposto) de apoio, com $COP=1$, que complementa a capacidade de aquecimento declarada ($P_{dh}(T_j)$) a fim de satisfazer a carga parcial de aquecimento [$Ph(T_j)$] no caso de $P_{dh}(T_j) < Ph(T_j)$, para a temperatura exterior (T_j);
- 32) «Coeficiente de desempenho específico da barra» [$COP_{bin}(T_j)$]: coeficiente de desempenho específico para cada barra de histograma j com a temperatura exterior T_j numa estação, derivado da carga parcial, da capacidade declarada e do coeficiente de desempenho declarado [$COP_d(T_j)$] para barras especificadas (j) e calculado para outras barras por inter/extrapolação, quando necessário corrigido pelo coeficiente de degradação;
- 33) «Capacidade declarada» [kW]: capacidade do ciclo de compressão de vapor da unidade para arrefecimento [$P_{dc}(T_j)$] ou aquecimento [$P_{dh}(T_j)$], correspondente à temperatura exterior T_j e à temperatura interior (T_{in}) declaradas pelo fabricante;
- 34) «Valor do serviço» (SV) [$(m^3/min)/W$]: rácio entre o débito máximo de um ventilador [m^3/min] e a sua potência absorvida [W];
- 35) «Controlo da capacidade»: possibilidade intrínseca da unidade de alterar a sua capacidade alterando o débito volumétrico. As unidades são classificadas como «fixas» se não puderem alterar o seu débito volumétrico, «faseadas» se o débito volumétrico for alterado ou variado em séries de não mais de dois passos e «variáveis» se o débito volumétrico for alterado ou variado em séries de três ou mais passos;
- 36) «Função»: indicação do que a unidade produz: arrefecimento do ar interior, aquecimento do ar interior ou ambos;
- 37) «Carga de projeto»: carga de arrefecimento declarada ($P_{designc}$) e/ou carga de aquecimento declarada ($P_{designh}$) [kW] à temperatura de projeto de referência, em que:
 no modo arrefecimento, $P_{designc}$ é igual à capacidade declarada para arrefecimento quando T_j é igual a $T_{designc}$,
 no modo aquecimento, $P_{designh}$ é igual à carga parcial quando T_j é igual a $T_{designh}$;
- 38) «Rácio de eficiência energética declarado» [$EER_d(T_j)$]: rácio de eficiência energética com número limitado de barras de histograma especificadas (j) com temperatura exterior T_j , conforme declaração do fabricante;
- 39) «Coeficiente de desempenho declarado» [$COP_d(T_j)$]: coeficiente de desempenho a um número limitado de barras de histograma especificadas (j) com temperatura exterior (T_j), conforme declaração do fabricante;
- 40) «Temperatura bivalente» (T_{biv}): temperatura exterior (T_j) [°C] declarada pelo fabricante para aquecimento, à qual a capacidade declarada é igual à carga parcial e abaixo da qual a capacidade declarada deve ser complementada com capacidade elétrica de apoio para aquecimento, a fim de satisfazer a carga parcial de aquecimento;
- 41) «Temperatura-limite de funcionamento» (T_{ol}): temperatura exterior [°C] declarada pelo fabricante para aquecimento, abaixo da qual o aparelho de ar condicionado não possui capacidade de aquecimento. Abaixo desta temperatura, a capacidade declarada é igual a zero;
- 42) «Capacidade em intervalo cíclico» [kW]: média (ponderada em função do tempo) da capacidade declarada, ao longo do intervalo de ensaio cíclico para arrefecimento (P_{cyc}) ou aquecimento (P_{ych});
- 43) «Eficiência em intervalo cíclico para arrefecimento» (EER_{cyc}): média do rácio de eficiência energética ao longo do intervalo de ensaio cíclico (ligando e desligando o compressor), calculado como o quociente entre a capacidade de arrefecimento integrada ao longo do intervalo [kWh] e a potência elétrica absorvida integrada ao longo do mesmo intervalo [kWh];
- 44) «Eficiência em intervalo cíclico para aquecimento» (COP_{cyc}): média do coeficiente de desempenho ao longo do intervalo de ensaio cíclico (ligando e desligando o compressor), calculado como o quociente entre a capacidade de aquecimento integrada ao longo do intervalo [kWh] e a potência elétrica absorvida integrada ao longo do mesmo intervalo [kWh];
- 45) «Coeficiente de degradação»: medida da perda de eficiência devida à variação cíclica (ligando e desligando o compressor em modo ativo), para arrefecimento (C_{dc}), para aquecimento (C_{dh}) ou predefinida com o valor 0,25;

- 46) «Modo ativo ou modo ligado»: modo que corresponde ao período (em horas) com uma carga de arrefecimento ou de aquecimento do edifício e mediante o qual é ativada a função de arrefecimento ou de aquecimento executada pela unidade. Este estado pode implicar o ligar/desligar cíclico da unidade, a fim de alcançar ou manter a temperatura desejada para o ar interior;
- 47) «Modo termóstato desligado»: modo que corresponde ao período (em horas) em que não há carga de arrefecimento nem de aquecimento; a unidade tem a sua função de arrefecimento ou aquecimento ligada mas não está operacional, visto não haver carga de arrefecimento ou aquecimento. Por conseguinte, este estado está associado às temperaturas exteriores e não às cargas interiores. O ligar/desligar cíclico em modo ativo não é considerado como termóstato desligado;
- 48) «Modo funcionamento da resistência (aquecedor) do cárter»: estado em que a unidade ativou um dispositivo de aquecimento para evitar que o fluido refrigerante migre para o compressor e assim limitar a concentração de refrigerante no óleo aquando do arranque do compressor;
- 49) «Consumo energético com o termóstato desligado» (P_{TO}): energia que a unidade consome [kW] quando o termóstato está em modo desligado;
- 50) «Consumo energético em modo espera» (P_{SB}): energia que a unidade consome [kW] quando está em modo espera;
- 51) «Consumo energético em modo desligado» (P_{OFF}): energia que a unidade consome [kW] quando está em modo desligado;
- 52) «Consumo energético em modo resistência do cárter» (P_{CK}): energia que a unidade consome [kW] quando está em modo funcionamento da resistência do cárter;
- 53) «Horas de funcionamento em modo termóstato desligado» (H_{TO}): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo termóstato desligado e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- 54) «Horas de funcionamento em modo espera» (H_{SB}): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo de espera e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- 55) «Horas de funcionamento em modo desligado» (H_{OFF}): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo desligado e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- 56) «Horas de funcionamento em modo resistência do cárter» (H_{CK}): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo resistência (aquecedor) do cárter e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- 57) «Débito nominal de ar»: débito de ar [m^3/h] medido na saída do ar das unidades interiores e/ou exteriores (se for caso disso) dos aparelhos de ar condicionado, em condições nominais normais para arrefecimento (ou aquecimento, se o produto não tiver função de arrefecimento);
- 58) «Potência absorvida nominal para arrefecimento» (P_{EER}): potência elétrica absorvida [kW] por uma unidade quando produz arrefecimento em condições nominais normais;
- 59) «Potência absorvida nominal para aquecimento» (P_{COP}): potência elétrica absorvida [kW] por uma unidade quando produz aquecimento em condições nominais normais;
- 60) «Consumo de eletricidade de condutas simples e duplas» (Q_{SD} e Q_{DD} , respetivamente): consumo de eletricidade dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples ou de conduta dupla para o modo arrefecimento e/ou aquecimento (consoante o caso) [conduta simples em kWh/h, conduta dupla em kWh/a];
- 61) «Rácio de capacidade»: rácio da capacidade total declarada de arrefecimento (ou aquecimento) de todas as unidades interiores em funcionamento, em relação à capacidade total declarada de arrefecimento (ou aquecimento) da unidade exterior nas condições nominais normais;
- 62) «Débito máximo do ventilador» (F): débito de ar do ventilador regulado para o máximo [m^3/min], medido à saída do ventilador, com o mecanismo de oscilação (se existir) desligado;
- 63) «Mecanismo de oscilação»: possibilidade de o ventilador variar automaticamente a direção do fluxo de ar quando está em funcionamento;
- 64) «Nível de potência sonora de um ventilador»: nível sonoro expresso em decibéis ponderados A do ventilador quando produz o débito máximo de ar, medido à saída;
- 65) «Horas com o ventilador em modo ativo» (H_{CT}): número de horas [h/a] durante as quais se considera que o ventilador produz o débito máximo de ar, em conformidade com o anexo II, quadro 4.

2. REQUISITOS RELATIVOS À EFICIÊNCIA ENERGÉTICA MÍNIMA, AO CONSUMO ENERGÉTICO MÁXIMO EM MODO DESLIGADO E EM MODO ESPERA E AO NÍVEL MÁXIMO DE POTÊNCIA SONORA

- a) A partir de 1 de janeiro de 2013, os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem obedecer aos requisitos indicados nos quadros 1, 2 e 3, calculados em conformidade com o anexo II. Os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla e os ventiladores devem cumprir os requisitos para os modos espera e/ou desligado indicados no quadro 2. Os requisitos relativos à eficiência energética mínima e ao nível máximo de potência sonora correspondem às condições nominais normais especificadas no anexo II, quadro 2.

Quadro 1

Requisitos para a eficiência energética mínima

	Aparelhos de ar condicionado de conduta dupla		Aparelhos de ar condicionado de conduta simples	
	EER _{rated}	COP _{rated}	EER _{rated}	COP _{rated}
PAG do refrigerante > 150	2,40	2,36	2,40	1,80
PAG do refrigerante ≤ 150	2,16	2,12	2,16	1,62

Quadro 2

Requisitos para consumo energético máximo em modos desligado e espera para os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla e os ventiladores

Modo desligado	O consumo energético do equipamento em qualquer estado de desativação não pode exceder 1,00 W.
Modo espera	O consumo energético do equipamento em qualquer estado que ofereça apenas uma função de reativação – ou, alternativamente, apenas uma função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ativa – não pode exceder 1,00 W.
	O consumo energético do equipamento em qualquer estado que ofereça apenas a apresentação de informações ou do estado – ou, alternativamente, apenas uma combinação da função de reativação e da apresentação de informações ou do estado – não pode exceder 2,00 W.
Disponibilidade dos modos espera e/ou desligado	Com exceção dos casos em que tal seja inadequado à utilização pretendida, o equipamento disporá dos modos desligado e/ou espera e/ou de outros estados cujo consumo não exceda o estabelecido nos requisitos de consumo energético aplicáveis aos modos desligado e/ou espera quando o equipamento estiver ligado à rede elétrica.

Quadro 3

Requisitos para o nível máximo de potência sonora

Nível de potência sonora no interior em dB(A)
65

- b) A partir de 1 de janeiro de 2013, os aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples e dos de conduta dupla, devem obedecer aos requisitos de eficiência energética mínima e de nível máximo de potência sonora indicados nos quadros 4 e 5, calculados em conformidade com o anexo II. Os requisitos relativos à eficiência energética devem ter em conta as condições de projeto de referência especificadas no anexo II, quadro 3, utilizando a estação de aquecimento «média» quando aplicável. Os requisitos relativos à potência sonora correspondem às condições nominais normais especificadas no anexo II, quadro 2.

Quadro 4

Requisitos para a eficiência energética mínima

	SEER	SCOP (estação de aquecimento média)
PAG do refrigerante > 150	3,60	3,40
PAG do refrigerante ≤ 150	3,24	3,06

Quadro 5

Requisitos para o nível máximo de potência sonora

Capacidade nominal ≤ 6 kW		6 < Capacidade nominal ≤ 12 kW	
Nível de potência sonora no interior em dB(A)	Nível de potência sonora no exterior em dB(A)	Nível de potência sonora no interior em dB(A)	Nível de potência sonora no exterior em dB(A)
60	65	65	70

- c) A partir de 1 de janeiro de 2014, os aparelhos de ar condicionado devem obedecer aos requisitos indicados no quadro *infra*, calculados em conformidade com o anexo II. Os requisitos relativos à eficiência energética dos aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples e dos de conduta dupla, correspondem às condições de projeto de referência especificadas no anexo II, quadro 3, utilizando a estação de aquecimento «média» quando aplicável. Os requisitos relativos à eficiência energética dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla correspondem às condições nominais normais especificadas no anexo II, quadro 2.

Quadro 6

Requisitos para a eficiência energética mínima

	Aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples e dos de conduta dupla		Aparelhos de ar condicionado de conduta dupla		Aparelhos de ar condicionado de conduta simples	
	SEER	SCOP (estação de aquecimento: média)	EER _{rated}	COP _{rated}	EER _{rated}	COP _{rated}
PAG do refrigerante > 150 para < 6 kW	4,60	3,80	2,60	2,60	2,60	2,04
PAG do refrigerante ≤ 150 para < 6 kW	4,14	3,42	2,34	2,34	2,34	1,84
PAG do refrigerante > 150 para 6-12 kW	4,30	3,80	2,60	2,60	2,60	2,04
PAG do refrigerante ≤ 150 para 6-12 kW	3,87	3,42	2,34	2,34	2,34	1,84

- d) A partir de 1 de janeiro de 2014, os aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem obedecer aos requisitos indicados no quadro 7, calculados em conformidade com o anexo II.

Quadro 7

Requisitos para consumo energético máximo em modos desligado e espera

Modo desligado	O consumo energético do equipamento em qualquer estado de desativação não pode exceder 0,50 W.
Modo espera	O consumo energético do equipamento em qualquer estado que ofereça apenas uma função de reativação – ou, alternativamente, apenas uma função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ativa – não pode exceder 0,50 W.
	O consumo energético do equipamento em qualquer estado que ofereça apenas a apresentação de informações ou do estado – ou, alternativamente, apenas uma combinação da função de reativação e da apresentação de informações ou do estado – não pode exceder 1,00 W.
Disponibilidade dos modos espera e/ou desligado	Com exceção dos casos em que tal seja inadequado à utilização pretendida, o equipamento disporá dos modos desligado e/ou espera e/ou de outros estados cujo consumo não exceda o estabelecido nos requisitos de consumo energético aplicáveis aos modos desligado e/ou espera quando o equipamento estiver ligado à rede elétrica.

Gestão da energia	<p>Quando não estiver a executar a função principal ou quando outros produtos consumidores de energia não estiverem dependentes das suas funções, o equipamento oferecerá, a menos que tal seja inadequado à utilização pretendida, uma função de gestão da energia ou outra função similar que, após o mais curto período possível tendo em conta a utilização pretendida, o comutará automaticamente para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o modo espera ou — o modo desligado ou — outro estado cujo consumo não exceda o estabelecido nos requisitos de consumo energético aplicáveis aos estados desligado e/ou de espera quando o equipamento estiver ligado à rede elétrica. A função de gestão da energia deve ser ativada antes da entrega do equipamento.
-------------------	---

3. REQUISITOS DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO

- a) A partir de 1 de janeiro de 2013, relativamente aos aparelhos de ar condicionado e ventiladores, os elementos informativos referidos nos pontos infra e calculados em conformidade com o anexo II devem ser publicados:
- i) na documentação técnica dos produtos,
 - ii) nos sítios Web de acesso livre dos fabricantes dos produtos;
- b) Os fabricantes de aparelhos de ar condicionado e ventiladores devem fornecer aos laboratórios responsáveis pelas ações de vigilância do mercado, a pedido destes, as informações necessárias sobre a configuração dos parâmetros da unidade com vista ao estabelecimento das capacidades declaradas, dos valores SEER/EER, SCOP/COP e dos valores do serviço, bem como os elementos de contacto para a obtenção de tais informações.
- c) Requisitos de informação relativos aos aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta dupla e dos de conduta simples.

Quadro 1

Requisitos de informação ⁽¹⁾

(o número de casas decimais na caixa indica a precisão dos dados comunicados)

Elementos identificativos do(s) modelo(s) a que se refere a informação:

Função (indicar se existe)				Se a função inclui aquecimento: indicar a estação de aquecimento a que se refere a informação. Os valores indicados devem referir-se a uma estação de aquecimento de cada vez. Incluir pelo menos a estação de aquecimento «média».			
arrefecimento	S/N	Média (obrigatória)	S/N				
aquecimento	S/N	Mais quente (se designada)	S/N				
		Mais fria (se designada)	S/N				
Elemento	símbolo	valor	unidade	Elemento	símbolo	valor	unidade
Carga de projeto				Eficiência sazonal			
arrefecimento	Pdesignc	x,x	kW	arrefecimento	SEER	x,x	—
aquecimento / média	Pdesignh	x,x	kW	aquecimento/média	SCOP/A	x,x	—
aquecimento / mais quente	Pdesignh	x,x	kW	aquecimento/mais quente	SCOP/W	x,x	—
aquecimento / mais fria	Pdesignh	x,x	kW	aquecimento/mais fria	SCOP/C	x,x	—
Capacidade declarada (*) para arrefecimento, à temperatura interior 27(19) °C e à temperatura exterior Tj				Rácio de eficiência energética declarado (*), à temperatura interior 27(19) °C e à temperatura exterior Tj			

⁽¹⁾ No caso de multicomponentes separados, devem ser fornecidos dados com rácio de capacidade igual a 1.

Função (indicar se existe)				Se a função inclui aquecimento: indicar a estação de aquecimento a que se refere a informação. Os valores indicados devem referir-se a uma estação de aquecimento de cada vez. Incluir pelo menos a estação de aquecimento «média».			
arrefecimento	S/N			Média (obrigatória)	S/N		
aquecimento	S/N			Mais quente (se designada)	S/N		
				Mais fria (se designada)	S/N		
Elemento	símbolo	valor	unidade	Elemento	símbolo	valor	unidade
Tj = 35 °C	Pdc	x,x	kW	Tj = 35 °C	EERd	x,x	—
Tj = 30 °C	Pdc	x,x	kW	Tj = 30 °C	EERd	x,x	—
Tj = 25 °C	Pdc	x,x	kW	Tj = 25 °C	EERd	x,x	—
Tj = 20 °C	Pdc	x,x	kW	Tj = 20 °C	EERd	x,x	—
Capacidade declarada (*) para aquecimento / estação média, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj				Coeficiente de desempenho declarado (*) / estação média, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj			
Tj = - 7 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = - 7 °C	COPd	x,x	—
Tj = 2 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 2 °C	COPd	x,x	—
Tj = 7 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 7 °C	COPd	x,x	—
Tj = 12 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 12 °C	COPd	x,x	—
Tj = temperatura bivalente	Pdh	x,x	kW	Tj = temperatura bivalente	COPd	x,x	—
Tj = limite de funcionamento	Pdh	x,x	kW	Tj = limite de funcionamento	COPd	x,x	—
Capacidade declarada (*) para aquecimento/estação mais quente, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj				Coeficiente de desempenho declarado (*)/estação mais quente, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj			
Tj = 2 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 2 °C	COPd	x,x	—
Tj = 7 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 7 °C	COPd	x,x	—
Tj = 12 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 12 °C	COPd	x,x	—
Tj = temperatura bivalente	Pdh	x,x	kW	Tj = temperatura bivalente	COPd	x,x	—
Tj = limite de funcionamento	Pdh	x,x	kW	Tj = limite de funcionamento	COPd	x,x	—
Capacidade declarada (*) para aquecimento/estação mais fria, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj				Coeficiente de desempenho declarado (*)/estação mais fria, à temperatura interior 20 °C e à temperatura exterior Tj			
Tj = - 7 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = - 7 °C	COPd	x,x	—
Tj = 2 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 2 °C	COPd	x,x	—

Função (indicar se existe)				Se a função inclui aquecimento: indicar a estação de aquecimento a que se refere a informação. Os valores indicados devem referir-se a uma estação de aquecimento de cada vez. Incluir pelo menos a estação de aquecimento «média».			
arrefecimento	S/N			Média (obrigatória)	S/N		
aquecimento	S/N			Mais quente (se designada)	S/N		
				Mais fria (se designada)	S/N		
Elemento	símbolo	valor	unidade	Elemento	símbolo	valor	unidade
Tj = 7 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 7 °C	COPd	x,x	—
Tj = 12 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = 12 °C	COPd	x,x	—
Tj = temperatura bivalente	Pdh	x,x	kW	Tj = temperatura bivalente	COPd	x,x	—
Tj = limite de funcionamento	Pdh	x,x	kW	Tj = limite de funcionamento	COPd	x,x	—
Tj = - 15 °C	Pdh	x,x	kW	Tj = - 15 °C	COPd	x,x	—
Temperatura bivalente				Temperatura-limite de funcionamento:			
aquecimento/média	Tbiv	x	°C	aquecimento/média	Tol	x	°C
aquecimento/mais quente	Tbiv	x	°C	aquecimento/mais quente	Tol	x	°C
aquecimento/mais fria	Tbiv	x	°C	aquecimento/mais fria	Tol	x	°C
Capacidade em intervalo cíclico				Eficiência em intervalo cíclico			
para arrefecimento	Pcycc	x,x	kW	para arrefecimento	EERcyc	x,x	—
para aquecimento	Pcyh	x,x	kW	para aquecimento	COPcyc	x,x	—
Coefficiente de degradação arrefecimento (**)	Cdc	x,x	—	Coefficiente de degradação aquecimento (**)	Cdh	x,x	—
Potência elétrica absorvida em modos diferentes do «ativo»				Consumo anual de eletricidade			
modo desligado	P _{OFF}	x,x	kW	arrefecimento	Q _{CE}	x	kWh/a
modo espera	P _{SB}	x,x	kW	aquecimento/média	Q _{HE}	x	kWh/a
modo termóstato desligado	P _{TO}	x,x	kW	aquecimento/mais quente	Q _{HE}	x	kWh/a
modo resistência do cárter	P _{CK}	x,x	kW	aquecimento/mais fria	Q _{HE}	x	kWh/a
Controlo da capacidade (indicar uma das três opções)				Outros elementos			

Função (indicar se existe)				Se a função inclui aquecimento: indicar a estação de aquecimento a que se refere a informação. Os valores indicados devem referir-se a uma estação de aquecimento de cada vez. Incluir pelo menos a estação de aquecimento «média».			
arrefecimento	S/N			Média (obrigatória)	S/N		
aquecimento	S/N			Mais quente (se designada)	S/N		
				Mais fria (se designada)	S/N		
Elemento	símbolo	valor	unidade	Elemento	símbolo	valor	unidade
fixa	S/N			Nível de potência sonora (interior/exterior)	L_{WA}	x,x / x,x	dB(A)
faseada	S/N			Potencial de aquecimento global	PAG	x	kgCO ₂ eq.
variável	S/N			Débito nominal de ar (interior/exterior)	—	x / x	m ³ /h
Elementos de contacto para mais informações:	Nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário						

(*) Para unidades de capacidade faseada, são declarados dois valores separados por um traço oblíquo (/) em cada caixa nas secções «Capacidade declarada da unidade» e «EER/COP declarado da unidade».

(**) Se for escolhido o valor predefinido $C_d = 0,25$, não são necessários os (resultados dos) ensaios cíclicos. Caso contrário, é necessário o valor do ensaio cíclico relativo ao aquecimento ou ao arrefecimento.

Na medida do necessário para efeitos da funcionalidade, o fabricante deve indicar na documentação técnica do produto as informações exigidas para o quadro 1 *supra*. No caso de unidades em que o controlo da capacidade tem a marcação «faseada», são declarados em cada caixa sob «Capacidade declarada» dois valores, para a máxima e para a mínima, assinalados como «hi/lo» e separados por um traço oblíquo (/).

d) Requisitos de informação relativos aos aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla.

Os aparelhos de ar condicionado de conduta simples são designados «aparelhos de ar condicionado locais» na embalagem, na documentação relativa ao produto e em qualquer suporte publicitário, quer eletrónico quer em papel.

O fabricante deve fornecer os elementos informativos indicados no quadro seguinte:

Quadro 2

Requisitos de informação

Elementos identificativos do(s) modelo(s) a que se refere a informação: [preencher conforme necessário]			
Designação	Símbolo	Valor	Unidade
Capacidade nominal para arrefecimento	P_{rated} para arrefecimento	[x,x]	kW
Capacidade nominal para aquecimento	P_{rated} para aquecimento	[x,x]	kW
Potência absorvida nominal para arrefecimento	P_{EER}	[x,x]	kW
Potência absorvida nominal para aquecimento	P_{COP}	[x,x]	kW
Rácio de eficiência energética nominal	$EERd$	[x,x]	—
Coefficiente de desempenho nominal	$COPd$	[x,x]	—

Elementos identificativos do(s) modelo(s) a que se refere a informação: [preencher conforme necessário]			
Designação	Símbolo	Valor	Unidade
Consumo energético em modo termóstato desligado	P_{TO}	[x,x]	W
Consumo energético em modo espera	P_{SB}	[x,x]	W
Consumo de eletricidade de aparelhos de conduta simples/ /dupla (indicar separadamente para arrefecimento e aquecimento)	DD: Q_{DD} SD: Q_{SD}	DD: [x] SD: [x,x]	DD: kWh/a SD: kWh/h
Nível de potência sonora	L_{WA}	[x]	dB(A)
Potencial de aquecimento global	PAG	[x]	kgCO ₂ eq.
Elementos de contacto para mais informações:	Nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário		

e) Requisitos de informação relativos aos ventiladores.

O fabricante deve fornecer os elementos informativos indicados no quadro seguinte:

Quadro 3

Requisitos de informação

Elementos identificativos do(s) modelo(s) a que se refere a informação: [preencher conforme necessário]			
Designação	Símbolo	Valor	Unidade
Débito máximo do ventilador	F	[x,x]	m ³ /min
Potência absorvida do ventilador	P	[x,x]	W
Valor de serviço	SV	[x,x]	(m ³ /min)/W
Consumo energético em modo espera	P_{SB}	[x,x]	W
Nível de potência sonora do ventilador	L_{WA}	[x]	dB(A)
Velocidade máxima do ar	c	[x,x]	metros/seg
Norma de medição para o valor de serviço	[indicar aqui a referência da norma de medição utilizada]		
Elementos de contacto para mais informações:	Nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário		

ANEXO II

Medições e cálculos

- 1) Para efeitos de cumprimento e verificação do cumprimento dos requisitos constantes do presente regulamento, os cálculos e medições devem ser efetuados segundo normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou outros métodos fiáveis, precisos e reprodutíveis que tomem em consideração os métodos de medição reconhecidos como os mais avançados e produzam resultados cujo grau de incerteza seja considerado baixo. Tais métodos devem cumprir integralmente os seguintes parâmetros técnicos:
 - a) As estações de arrefecimento e de aquecimento na Europa, em conformidade com o quadro 1;
 - b) As condições de projeto de referência, em conformidade com o quadro 3;
 - c) O consumo de energia elétrica em todos os modos de funcionamento pertinentes, utilizando períodos de tempo em conformidade com o quadro 4;
 - d) Os efeitos da degradação da eficiência energética em consequência do ligar/desligar cíclico (se aplicável), dependendo do tipo de controlo da capacidade de arrefecimento e/ou de aquecimento;
 - e) As correções dos coeficientes de desempenho sazonal em condições nas quais a capacidade de aquecimento não consegue dar resposta à carga de aquecimento;
 - f) O contributo de um aquecedor de apoio (eventual) para o cálculo da eficiência sazonal de uma unidade em modo aquecimento.
- 3) Se as informações relativas a um modelo específico que seja uma combinação de unidades interiores e exteriores tiverem sido obtidas por cálculo com base no projeto e/ou por extrapolação de outras combinações, a documentação deve incluir os elementos desses cálculos e/ou extrapolações, bem como de ensaios destinados a verificar a exatidão dos cálculos (incluindo elementos sobre o modelo matemático utilizado para calcular o desempenho das combinações e sobre as medições efetuadas para verificar o modelo).
- 4) O rácio de eficiência energética nominal (EER_{rated}) e, se aplicável, o coeficiente de desempenho nominal (COP_{rated}) dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla devem ser determinados nas condições nominais normais definidas no quadro 2.
- 5) O cálculo do consumo sazonal de eletricidade para arrefecimento (e/ou aquecimento) deve ter em conta o consumo de energia elétrica para todos os modos de funcionamento pertinentes, definidos no quadro 3, utilizando os períodos de tempo definidos no quadro 4.
- 6) A eficiência do ventilador deve ser determinada pelo quociente entre o débito nominal de ar e a potência elétrica absorvida da unidade.

Quadro 1

Barras de histograma das estações de arrefecimento e de aquecimento (j = índice da barra, T_j = temperatura exterior, h_j = horas anuais por barra), sendo «db» a temperatura do bolbo seco

ESTAÇÃO DE ARREFECIMENTO			ESTAÇÃO DE AQUECIMENTO				
j #	T_j °C db	h_j h/ano	j #	T_j °C h _j	h_j h/ano		
					Média	Mais quente	Mais fria
1	17	205	1 a 8	- 30 a - 23	0	0	0
2	18	227	9	- 22	0	0	1
3	19	225	10	- 21	0	0	6
4	20	225	11	- 20	0	0	13
5	21	216	12	- 19	0	0	17
6	22	215	13	- 18	0	0	19
7	23	218	14	- 17	0	0	26
8	24	197	15	- 16	0	0	39
9	25	178	16	- 15	0	0	41
10	26	158	17	- 14	0	0	35
11	27	137	18	- 13	0	0	52
12	28	109	19	- 12	0	0	37
13	29	88	20	- 11	0	0	41
14	30	63	21	- 10	1	0	43
15	31	39	22	- 9	25	0	54
16	32	31	23	- 8	23	0	90
17	33	24	24	- 7	24	0	125
18	34	17	25	- 6	27	0	169
19	35	13	26	- 5	68	0	195
20	36	9	27	- 4	91	0	278
21	37	4	28	- 3	89	0	306
22	38	3	29	- 2	165	0	454
23	39	1	30	- 1	173	0	385
24	40	0	31	0	240	0	490
			32	1	280	0	533
			33	2	320	3	380
			34	3	357	22	228
			35	4	356	63	261
			36	5	303	63	279
			37	6	330	175	229
			38	7	326	162	269
			39	8	348	259	233
			40	9	335	360	230
			41	10	315	428	243
			42	11	215	430	191
			43	12	169	503	146
			44	13	151	444	150
			45	14	105	384	97
			46	15	74	294	61
Total h.		2 602	Total h.		4 910	3 590	6 446

Quadro 2

Condições nominais normais, temperaturas do ar do «bolbo seco»

(as do «bolbo húmido» entre parêntesis)

Aparelho	Função	Temperatura do ar interior (°C)	Temperatura do ar exterior (°C)
aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples	arrefecimento	27 (19)	35 (24)
	aquecimento	20 (15 máx.)	7(6)
aparelhos de ar condicionado de conduta simples	arrefecimento	35 (24)	35 (24) (*)
	aquecimento	20 (12)	20 (12) (*)

(*) No caso dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples, o condensador (evaporador) aquando do arrefecimento (aquecimento) não recebe ar exterior, mas sim interior.

Quadro 3

Condições de projeto de referência, temperaturas do ar do «bolbo seco»

(as do «bolbo húmido» entre parêntesis)

Função / estação	Temperatura do ar interior (°C)	Temperatura do ar exterior (°C)	Temperatura bivalente (°C)	Temperatura-limite de funcionamento (°C)
	T_{in}	$T_{designc}/T_{designh}$	T_{biv}	T_{ol}
arrefecimento	27 (19)	$T_{designc} = 35 (24)$	n.d.	n.d.
aquecimento/média	20 (15)	$T_{designh} = - 10 (- 11)$	máx. 2	máx. - 7
aquecimento/mais quente		$T_{designh} = 2 (1)$	máx. 7	máx. 2
aquecimento/mais fria		$T_{designh} = - 22 (- 23)$	máx. - 7	máx. - 15

Quadro 4

Horas de funcionamento por tipo de aparelho e por modo de funcionamento, a utilizar para o cálculo do consumo de eletricidade

Tipo de aparelho/funcionalidade (se aplicável)	Unidade	Estação de aquecimento	Modo ligado	Modo termóstato desligado	Modo espera	Modo desligado	Modo resistência do cárter
			arrefecimento: H_{CE} aquecimento: H_{HE}	H_{TO}	H_{SB}	H_{OFF}	H_{CK}

Aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta simples e dos de conduta dupla

Modo arrefecimento, se o aparelho fornece apenas arrefecimento	h/ano		350	221	2 142	5 088	7 760	
Modos arrefecimento e aquecimento, se o aparelho fornece ambos	Modo arrefecimento	h/ano	350	221	2 142	0	2 672	
	Modo aquecimento	h/ano	Média	1 400	179	0	0	179
			Mais quente	1 400	755	0	0	755
Mais fria			2 100	131	0	0	131	

Tipo de aparelho/funcionalidade (se aplicável)	Unidade	Estação de aquecimento	Modo ligado	Modo termóstato desligado	Modo espera	Modo desligado	Modo resistência do cárter
			arrefecimento: H_{CE} aquecimento: H_{HE}	H_{TO}	H_{SB}	H_{OFF}	H_{CK}
Modo aquecimento, se o aparelho fornece apenas aquecimento	h/ano	Média	1 400	179	0	3 672	3 851
		Mais quente	1 400	755	0	4 345	4 476
		Mais fria	2 100	131	0	2 189	2 944

Aparelhos de ar condicionado de conduta dupla

Modo arrefecimento, se o aparelho fornece apenas arrefecimento	h/60 min		1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Modos arrefecimento e aquecimento, se o aparelho fornece ambos	Modo arrefecimento	h/60 min	1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
	Modo aquecimento	h/60min	1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Modo aquecimento, se o aparelho fornece apenas aquecimento	h/60min		1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Aparelhos de ar condicionado de conduta simples

Modo arrefecimento	h/60 min		1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Modo aquecimento	h/60 min		1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

ANEXO III

Procedimento de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

Ao efetuarem as verificações para efeitos da fiscalização do mercado referida no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2009/125/CE, as autoridades dos Estados-Membros aplicam o seguinte procedimento em relação aos requisitos estabelecidos no anexo I.

- 1) As autoridades submetem a ensaio uma única unidade.
- 2) Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado, com exceção dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla, cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo I do presente regulamento se a sua eficiência sazonal para arrefecimento (SEER), ou para aquecimento (SCOP), se aplicável, não for inferior ao valor declarado menos 8 % à capacidade declarada da unidade. Os valores SEER e SCOP são estabelecido em conformidade com o anexo II.

Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado de conduta simples ou de conduta dupla cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo I do presente regulamento se a média dos resultados para os modos desligado e de espera não exceder os valores-limite em mais de 10 % e se o rácio de eficiência energética (EER_{rated}) ou o coeficiente de desempenho (COP_{rated}), se aplicável, não for inferior ao valor declarado menos 10 %. Os valores EER e COP são estabelecido em conformidade com o anexo II.

Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no presente regulamento se o nível máximo de potência sonora não exceder o valor declarado em mais de 2 dB(A).

- 3) Se não se conseguir o resultado referido no ponto 2, a autoridade de fiscalização do mercado seleciona aleatoriamente três outras unidades do mesmo modelo para ensaio.
- 4) Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado, com exceção dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples e de conduta dupla, cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo I do presente regulamento se a média dos resultados das três unidades para os modos desligado e de espera não exceder os valores-limite em mais de 10 % e se a média do rácio de eficiência energética (EER_{rated}) ou do coeficiente de desempenho (COP_{rated}), se aplicável, não for inferior ao valor declarado menos 10 %. Os valores EER e COP são estabelecido em conformidade com o anexo II.

Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado de conduta simples ou de conduta dupla cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo I do presente regulamento se a média dos resultados para os modos desligado e de espera não exceder os valores-limite em mais de 10 % à capacidade declarada da unidade e se a média do rácio de eficiência energética (EER_{rated}) ou o coeficiente de desempenho (COP_{rated}), se aplicável, não for inferior ao valor declarado menos 10 % à capacidade declarada da unidade. Os valores EER e COP são estabelecido em conformidade com o anexo II.

Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos no presente regulamento se a média do nível máximo de potência sonora não exceder o valor declarado em mais de 2 dB(A).

- 5) Se não se conseguirem os resultados referidos no ponto 4, considera-se que o modelo não é conforme com o presente regulamento.

A fim de verificar a conformidade com os requisitos do presente regulamento, os Estados-Membros aplicam os procedimentos referidos no anexo II e normas harmonizadas cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* ou outros métodos de cálculo e medição fiáveis, precisos e reprodutíveis que tomem em consideração os métodos reconhecidos como os mais avançados.

ANEXO IV

Padrões de referência

No momento da entrada em vigor do presente regulamento, a melhor tecnologia disponível no mercado para aparelhos de ar condicionado em termos de eficiência energética foi identificada como se segue:

Padrões de referência para aparelhos de ar condicionado

Aparelhos de ar condicionado, com exceção dos de conduta dupla e dos de conduta simples		Aparelhos de ar condicionado de conduta dupla		Aparelhos de ar condicionado de conduta simples	
SEER	SCOP	EER	COP	EER	COP
8,50	5,10	3,00 (*)	3,15	3,15 (*)	2,60

A referência para o nível de PAG do refrigerante utilizado no aparelho de ar condicionado é $PAG \leq 20$.

(*) Com base na eficiência dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples arrefecidos por evaporação.

REGULAMENTO (UE) N.º 207/2012 DA COMISSÃO
de 9 de março de 2012
relativo às instruções eletrónicas para utilização de dispositivos médicos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis ativos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 10,

Tendo em conta a Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 14,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso de alguns dispositivos médicos, o fornecimento de instruções de utilização em formato eletrónico, por oposição ao formato em papel, pode ser benéfico para os utilizadores profissionais. Pode reduzir o impacto ambiental e melhorar a competitividade da indústria dos dispositivos médicos através da redução de custos, embora conservando ou melhorando o nível de segurança.
- (2) A possibilidade de fornecer as instruções de utilização em formato eletrónico em vez de em suporte de papel deverá ser limitada a determinados dispositivos médicos e acessórios destinados a ser utilizados em condições específicas. Em todo o caso, por razões de segurança e de eficiência, os utilizadores deverão sempre poder obter as referidas instruções de utilização em suporte de papel mediante pedido.
- (3) A fim de reduzir o mais possível os riscos potenciais, a adequação do fornecimento de instruções de utilização em formato eletrónico deve ser sujeita a uma avaliação de risco específica por parte do fabricante.
- (4) Por forma a assegurar que os utilizadores têm acesso às instruções de utilização, devem ser fornecidas informações adequadas sobre o acesso às instruções de utilização em formato eletrónico e sobre o direito de pedir instruções de utilização em suporte de papel.
- (5) Para garantir o acesso incondicional às instruções de utilização em formato eletrónico e a fim de facilitar a comunicação de atualizações e de alertas sobre produtos, as instruções de utilização em formato eletrónico devem também estar disponíveis através de um sítio *web*.
- (6) Independentemente das obrigações linguísticas impostas aos fabricantes por força do direito dos Estados-Membros, os fabricantes que forneçam instruções de utilização em formato eletrónico devem indicar no respetivo sítio *web* em que línguas da União essas instruções se encontram disponíveis.
- (7) Exceto no caso dos dispositivos médicos da classe I, conforme definido no anexo IX da Diretiva 93/42/CEE,

o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento deve ser analisado por um organismo notificado durante o procedimento aplicável a fim de que se proceda a uma avaliação da conformidade, com base num método de amostragem específico.

- (8) Dado que a proteção do direito à privacidade das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais deve ser garantida pelos fabricantes e organismos notificados, afigura-se adequado prever que os sítios *web* que contêm instruções de utilização para os dispositivos médicos cumpram os requisitos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.
- (9) A fim de garantir a segurança e a coerência, as instruções de utilização em formato eletrónico, que sejam fornecidas adicionalmente para complementar as instruções de utilização em suporte de papel, deverão ser abrangidas pelo presente regulamento no que respeita a requisitos limitados em relação ao seu conteúdo e sítios *web*.
- (10) É conveniente prever uma aplicação diferida do presente regulamento, a fim de facilitar a transição harmoniosa para o novo sistema e permitir a todos os operadores e Estados-Membros o tempo suficiente para a ele se adaptarem.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 90/385/CEE,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as condições em que as instruções de utilização dos dispositivos médicos referidos no anexo 1, ponto 15, da Diretiva 90/385/CEE, e no anexo I, ponto 13, da Diretiva 93/42/CEE, podem ser fornecidas em formato eletrónico, por oposição ao formato em papel.

Estabelece igualmente determinados requisitos relativos às instruções de utilização em formato eletrónico, que sejam fornecidas adicionalmente em complemento de instruções de utilização em suporte de papel, no que respeita ao seu conteúdo e sítios *web*.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Instruções de utilização», as informações fornecidas pelo fabricante para informar o utilizador do dispositivo sobre a

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.1990, p. 17.

⁽²⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

sua utilização segura e correta, sobre o seu nível de desempenho previsto e sobre as eventuais precauções a tomar, tal como referido nas partes relevantes do anexo 1, ponto 15, da Diretiva 90/385/CEE e do anexo I, ponto 13, da Diretiva 93/42/CEE;

- b) «Instruções de utilização em formato eletrónico», as instruções de utilização apresentadas em formato eletrónico pelo dispositivo, contidas em suportes eletrónicos portáteis de armazenagem de dados fornecidos pelo fabricante em conjunto com o dispositivo, ou as instruções de utilização acessíveis através de um sítio na Internet;
- c) «Utilizadores profissionais», as pessoas que utilizam o dispositivo médico no exercício das suas funções e no âmbito de uma atividade profissional de cuidados de saúde;
- d) «Dispositivos médicos instalados fixos», os dispositivos e seus acessórios destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados desta localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.

Artigo 3.º

1. Salvaguardadas as condições enunciadas no n.º 2, os fabricantes podem fornecer instruções de utilização em formato eletrónico, por oposição ao formato em papel, sempre que essas instruções dizem respeito a qualquer um dos seguintes dispositivos:

- a) Dispositivos médicos implantáveis ativos e respetivos acessórios, abrangidos pela Diretiva 90/385/CEE, que se destinem a ser utilizados exclusivamente para a implantação ou a programação de um determinado dispositivo médico implantável ativo;
- b) Dispositivos médicos implantáveis e respetivos acessórios abrangidos pela Diretiva 93/42/CEE que se destinem a ser utilizados exclusivamente para a implantação de um determinado dispositivo médico implantável;
- c) Dispositivos médicos instalados fixos abrangidos pela Diretiva 93/42/CEE;
- d) Dispositivos médicos e respetivos acessórios abrangidos pelas Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE, equipados com um sistema integrado de visualização das instruções de utilização;
- e) *Software* independente abrangido pela Diretiva 93/42/CEE.

2. Os fabricantes podem fornecer instruções de utilização em formato eletrónico, por oposição às instruções em formato de papel, para os dispositivos referidos no n.º 1, nas seguintes condições:

- a) Os dispositivos e acessórios destinam-se exclusivamente a utilização por profissionais;
- b) A utilização por outras pessoas não é razoavelmente previsível.

Artigo 4.º

1. Os fabricantes de dispositivos referidos no artigo 3.º que forneçam instruções de utilização em formato eletrónico e não em formato de papel devem proceder a uma avaliação do risco documentada, que deve abranger, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Conhecimentos e experiência dos utilizadores a que se destinam, em particular no que diz respeito à utilização do dispositivo e às necessidades dos utilizadores;
- b) Características do meio em que o dispositivo vai ser utilizado;
- c) Conhecimentos e experiência do utilizador previsto do *hardware* e *software* necessários para visualizar as instruções de utilização em formato eletrónico;
- d) Acesso do utilizador aos recursos eletrónicos que, de modo razoavelmente previsível, serão necessários no momento da utilização;
- e) Eficácia das salvaguardas no sentido de garantir que os dados e os conteúdos eletrónicos se encontram protegidos contra manipulações indevidas;
- f) Segurança e mecanismos de salvaguarda, na eventualidade de uma falha do *hardware* ou do *software*, em particular se as instruções de utilização em formato eletrónico estiverem integradas no dispositivo;
- g) Situações de emergência médica previsíveis que exijam o fornecimento de informações em formato de papel;
- h) Impacto causado pela indisponibilidade temporária do sítio *web* específico ou da Internet em geral, ou do seu acesso na unidade de cuidados de saúde, bem como medidas de segurança disponíveis para dar resposta a tal situação;
- i) Avaliação do prazo necessário para fornecer as instruções de utilização em suporte de papel a pedido dos utilizadores.

2. A avaliação do risco para o fornecimento de instruções de utilização em formato eletrónico deve ser atualizada tendo em conta a experiência adquirida na fase de pós-comercialização.

Artigo 5.º

Os fabricantes de dispositivos referidos no artigo 3.º podem disponibilizar as instruções de utilização em formato eletrónico, por oposição ao formato em papel, nas seguintes condições:

- 1) A avaliação dos riscos referida no artigo 4.º deve demonstrar que fornecer instruções de utilização em formato eletrónico mantém ou melhora o nível de segurança obtido quando as instruções de utilização são facultadas em suporte de papel;
- 2) Devem fornecer instruções de utilização em formato eletrónico em todos os Estados-Membros onde o produto é disponibilizado ou colocado em circulação, exceto quando devidamente justificado na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º;

- 3) Devem ter em vigor um sistema para facultar as instruções de utilização em papel impresso sem custos adicionais para os utilizadores, dentro do prazo estabelecido na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º e, o mais tardar, no prazo de sete dias de calendário a contar da receção do pedido do utilizador, ou quando da entrega do dispositivo, se solicitado no momento da encomenda;
- 4) Fornecem, no dispositivo ou num folheto, informações respeitantes a situações de emergência médica previsíveis e, no caso dos dispositivos equipados com um sistema integrado de visualização das instruções de utilização, informações sobre a forma de iniciar o dispositivo;
- 5) Devem garantir a boa conceção e funcionamento das instruções de utilização em formato eletrónico e oferecer justificativos de verificação e validação nesse sentido;
- 6) Relativamente aos dispositivos médicos equipados com um sistema integrado de visualização das instruções de utilização, devem assegurar que a visualização das instruções de utilização não crie obstáculos à utilização segura do dispositivo, em especial no atinente às funções de monitorização da vida e de suporte à vida;
- 7) Devem facultar, nos seus catálogos ou noutra suporte apropriado de informação sobre o dispositivo, informações acerca dos requisitos de *software* e *hardware* necessários para poder aceder às instruções de utilização;
- 8) Devem dispor de um sistema para indicar claramente se as instruções de utilização foram revistas e informar cada utilizador do dispositivo desse facto, caso a revisão tenha sido necessária por razões de segurança;
- 9) Relativamente aos dispositivos com uma data de validade definida, exceto os dispositivos implantáveis, devem manter as instruções de utilização disponíveis para os utilizadores, em formato eletrónico, por um período mínimo de dois anos a contar do termo da data de expiração do último dispositivo produzido;
- 10) Relativamente aos dispositivos sem uma data de expiração definida e aos dispositivos implantáveis, devem manter as instruções de utilização disponíveis para os utilizadores, em suporte eletrónico, por um período de quinze anos, a contar da última data de fabrico do dispositivo.

Artigo 6.º

1. Os fabricantes devem indicar claramente que as instruções de utilização do dispositivo são fornecidas em formato eletrónico e não em papel.

Essas informações devem ser apostas na embalagem individual, ou, eventualmente, na embalagem comercial. No caso dos dispositivos médicos instalados fixos, essas informações devem igualmente ser fornecidas no próprio dispositivo.

2. Os fabricantes devem facultar informações sobre o modo de aceder às instruções de utilização em formato eletrónico.

Essas informações devem ser fornecidas como definido no segundo parágrafo do n.º 1, ou, se tal não for praticável, num documento em papel fornecido com cada dispositivo.

3. As informações sobre o modo de acesso às instruções de utilização em formato eletrónico devem incluir o seguinte:
 - a) Todas as informações necessárias à visualização das instruções de utilização;
 - b) Uma referência única, para acesso direto, bem como quaisquer outras informações necessárias ao utilizador para identificar e aceder às instruções de utilização adequadas;
 - c) Os contactos pertinentes do fabricante;
 - d) Quando, como e dentro de que prazo podem ser solicitadas e devem ser obtidas, sem custos adicionais, as instruções de utilização em suporte de papel, em conformidade com o artigo 5.º.
4. Quando uma parte das instruções de utilização se destina a ser fornecida ao paciente, essa parte não pode ser apresentada em formato eletrónico.

5. As instruções de utilização em formato eletrónico devem estar inteiramente disponíveis como um texto que pode conter símbolos e gráficos, com pelo menos as mesmas informações que as instruções de utilização em suporte de papel. Além do texto, podem ser oferecidos ficheiros vídeo ou áudio.

Artigo 7.º

1. Sempre que os fabricantes fornecem as instruções de utilização em formato eletrónico, num suporte eletrónico de armazenamento em conjunto com o dispositivo, ou quando o próprio dispositivo está equipado de um sistema integrado, onde se podem visualizar as instruções de utilização, as instruções de utilização em formato eletrónico devem igualmente ser facultadas aos utilizadores através de um sítio na Internet.

2. Qualquer sítio *web* que inclua instruções de utilização de um dispositivo em formato eletrónico, por oposição ao formato em papel, deve estar em conformidade com as prescrições seguintes:

- a) As instruções de utilização devem ser fornecidas num formato comumente utilizado, que possa ser lido com *software* disponível facilmente;
- b) Devem estar protegidas contra a intrusão no *hardware* e no *software*;
- c) Devem ser fornecidas de tal maneira que a indisponibilidade do servidor e os erros de visualização sejam tão reduzidos quanto possível;
- d) Deve referir em que línguas da União o fabricante fornece as instruções de utilização em formato eletrónico;
- e) Deve cumprir os requisitos da Diretiva 95/46/CE;

- f) O endereço Internet apresentado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, é estável e diretamente acessível durante os períodos estabelecidos no artigo 5.º, n.ºs 9 e 10;
- g) Todas as versões anteriores das instruções de utilização emitidas em formato eletrónico e a sua data de publicação devem estar acessíveis no sítio *web*.

Artigo 8.º

À exceção dos dispositivos médicos da classe I, conforme definido no anexo IX da Diretiva 93/42/CEE, o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 7.º do presente regulamento deve ser objeto de controlo pelo organismo notificado durante o processo aplicável para avaliação de conformidade referida no artigo 9.º da Diretiva 90/385/CEE ou no artigo 11.º da Diretiva 93/42/CEE. A ação de controlo terá por base um método de amostragem específico adaptado à categoria e à complexidade do produto.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2012.

Artigo 9.º

As instruções de utilização em formato eletrónico que sejam fornecidas em complemento das instruções de utilização em suporte de papel devem ser coerentes com o conteúdo destas últimas.

Sempre que tais instruções de utilização sejam fornecidas através de um sítio *web*, este deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 2, alíneas b), e) e g).

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de março de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 208/2012 DA COMISSÃO
de 9 de março de 2012

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 que adota o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alíneas f) e g), em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 121/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, estabeleceu um regime que permite a distribuição de alimentos às pessoas mais necessitadas da União. Para o efeito, procede-se à disponibilização de produtos que fazem parte das existências de intervenção ou, em caso de indisponibilidade de existências de intervenção adequadas para o regime de distribuição de alimentos, à compra de géneros alimentícios no mercado. Este regime figura com o limite máximo anual de 500 milhões de EUR na lista de medidas elegíveis em 2012 e 2013 para financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾.
- (2) O artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 incumbe a Comissão da adoção de planos anuais. O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 da Comissão ⁽⁵⁾ adotou em 10 de junho de 2011 um plano de distribuição anual para 2012 baseado unicamente nos produtos disponíveis nas existências de intervenção. Devem atribuir-se aos Estados-Membros os recursos adicionais para distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União disponibilizados para o exercício de 2012 em virtude da alteração efetuada pelo Regulamento (UE) n.º 121/2012 ao artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) De modo a garantir que o limite máximo anual orçamentado é respeitado, os eventuais custos das transferên-

cias intra-União devem ser incluídos na dotação financeira atribuída a cada Estado-Membro para execução do plano de distribuição para 2012. Além disso, a fim de garantir que os recursos atribuídos ao plano de distribuição para 2012 apenas são elegíveis para apoios da União se os pagamentos a que se referem forem efetuados no exercício de 2012, é necessário adaptar os prazos para apresentação dos pedidos de pagamento, bem como para execução dos pagamentos pelas autoridades competentes, fixados no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União ⁽⁶⁾.

- (4) Devido à data em que o Regulamento (UE) n.º 121/2012 entrou em vigor, o período disponível para os Estados-Membros poderem executar o plano de distribuição para 2012 ficou encurtado, pelo que se justifica prorrogar os prazos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 para o período de execução do plano anual e para o encerramento das operações de pagamento respeitantes aos produtos a mobilizar no mercado.
- (5) Dado que a revisão do plano de distribuição para 2012 é efetuada num momento em que as diligências administrativas nacionais para execução do mesmo deverão estar quase concluídas, as quantidades de produtos disponíveis nas existências de intervenção que são reatribuídas em virtude da decisão da Finlândia de renunciar a parte da sua dotação de leite em pó desnatado, ou resultantes da reavaliação das quantidades exatas das existências de intervenção, não devem ser tidas em conta para determinar se os Estados-Membros cumpriram a obrigação estabelecida no artigo 3.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 de retirar 70 % dos cereais e do leite em pó desnatado dentro dos prazos fixados nesse artigo.
- (6) Devido ao estágio avançado em que se encontra o período de execução do plano de distribuição para 2012, e a fim de que os Estados-Membros disponham do máximo de tempo possível para as ações necessárias à execução do plano alterado, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia de publicação.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 44 de 16.2.2012, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 11.6.2011, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 é alterado do seguinte modo:

1) Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. Em 2012, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, deve ser efetuada em conformidade com o plano anual de distribuição constante do anexo I do presente regulamento.

Os Estados-Membros podem utilizar na execução do plano para 2012 os recursos financeiros cujos limites de disponibilidade se estabelecem no anexo I, alínea a).

Estabelecem-se na alínea b) do mesmo anexo as quantidades de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção.

Estabelecem-se na alínea c) do mesmo anexo as dotações indicativas dos Estados-Membros para compra de géneros alimentícios no mercado da União.

2. É autorizada a utilização de cereais a título de pagamento pela mobilização de produtos à base de arroz no mercado, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

Artigo 2.º

As transferências intra-União de produtos constantes do anexo II do presente regulamento são autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010. Estabelecem-se no anexo I, alínea d), as dotações indicativas dos Estados-Membros para reembolso do custo das transferências intra-União necessárias no âmbito do plano de distribuição anual referido no artigo 1.º.»

2) São inseridos os artigos 2.º-A a 2.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, o período de execução do plano de distribuição para 2012 termina a 28 de fevereiro de 2013.

Artigo 2.º-B

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2012, as operações de pagamento referentes a produtos a fornecer por operadores devem, no caso dos produtos a mobilizar no mercado em aplicação do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 807/2010, ser efetuadas antes de 15 de outubro de 2012.

Artigo 2.º-C

No que respeita ao plano de distribuição para 2012, o artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período, e terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, não se aplicam, consoante o caso, às seguintes quantidades de existências de intervenção:

- a) 5,46 toneladas de cereais armazenadas no Reino Unido e atribuídas à Bulgária;
- b) 0,651 toneladas de cereais armazenadas na Finlândia e atribuídas à Bulgária;
- c) 249,04 toneladas de cereais armazenadas em França e atribuídas à França;
- d) 635,325 toneladas de leite em pó desnatado armazenadas na Estónia e atribuídas à Estónia.

Artigo 2.º-D

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010, no que respeita ao plano de distribuição para 2012, os pedidos de pagamento devem ser apresentados às autoridades competentes de cada Estado-Membro até 30 de setembro de 2012. Salvo casos de força maior, não serão aceites pedidos apresentados depois dessa data.

Só são elegíveis para financiamento pela União despesas até aos limites fixados no anexo I, alínea a), que os Estados-Membros paguem aos beneficiários até 15 de outubro de 2012, inclusive.»

3) Os anexos I e II são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO I

PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA 2012

a) Totais de recursos financeiros discriminados por Estado-Membro:

(em EUR)

Estado-Membro	Montante
Bélgica	11 710 463
Bulgária	21 439 346
República Checa	135 972
Estónia	2 359 486
Irlanda	2 594 467
Grécia	21 651 199
Espanha	80 401 345
França	70 563 823
Itália	95 641 425
Letónia	5 558 220
Lituânia	7 491 644
Luxemburgo	171 704
Hungria	13 715 022
Malta	721 992
Polónia	75 296 812
Portugal	19 332 607
Roménia	60 689 367
Eslovénia	2 533 778
Eslováquia	5 098 384
Finlândia	2 892 944
Total	500 000 000

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da União para distribuição em cada Estado-Membro, até aos limites estabelecidos na alínea a):

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Leite em pó desnatado
Bélgica		1 560,275
Bulgária	39 150,874	
República Checa	450,000	

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Leite em pó desnatado
Estónia		635,325
Irlanda		727,900
Grécia		2 682,575
Espanha		10 093,975
França	249,040	8 858,925
Itália		12 337,975
Letónia		870,050
Lituânia		1 032,575
Hungria		1 807,425
Malta	1 230,373	
Polónia		9 662,825
Portugal		2 524,725
Roménia	112 527,069	
Eslovénia		287,750
Eslováquia	8 976,092	
Finlândia		489,300
Total	162 583,448	53 571,600

c) Dotações indicativas dos Estados-Membros para compra de géneros alimentícios no mercado da União, até aos limites estabelecidos na alínea a):

(em EUR)

Estado-Membro	Montante
Bélgica	8 346 393
Bulgária	14 004 438
República Checa	70 619
Estónia	1 136 698
Irlanda	1 200 145
Grécia	15 656 380
Espanha	57 977 800
França	51 172 604
Itália	68 479 620

(em EUR)

Estado-Membro	Montante
Letónia	3 736 468
Lituânia	5 281 095
Luxemburgo	161 225
Hungria	9 751 550
Malta	493 784
Polónia	54 100 415
Portugal	13 763 634
Roménia	39 979 504
Eslovénia	1 883 893
Eslováquia	3 590 632
Finlândia	1 871 094
Total	352 657 991

d) Dotações indicativas dos Estados-Membros para reembolso do custo de transferências intra-União, até aos limites estabelecidos na alínea a):

(em EUR)

Estado-Membro	Montante
Bulgária	2 300 431
República Checa	12 211
Grécia	126 066
Espanha	401 345
França	17 915
Itália	399 005
Letónia	5 509
Hungria	61 128
Malta	63 361
Polónia	205 907
Portugal	108 700
Roménia	5 970 071
Eslovénia	7 073
Eslováquia	305 884
Finlândia	15 394
Total	10 000 000

ANEXO II

a) Transferências intra-União de cereais, autorizadas ao abrigo do plano de distribuição para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	33 989,414	Agency for Rural Affairs, Finlândia	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, Bulgária
2	5 161,460	RPA, Reino Unido	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, Bulgária
3	450,000	SJV, Suécia	SZIF, República Checa
4	1 230,373	SJV, Suécia	Ministry for Resources and Rural Affairs Paying Agency, Malta
5	16 856,043	BLE, Alemanha	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
6	41 360,295	Agency for Rural Affairs, Finlândia	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
7	54 310,731	SJV, Suécia	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, Roménia
8	147,000	FranceAgriMer, França	Pôdohospodárska platobná agentúra, Eslováquia
9	8 829,092	SJV, Suécia	Pôdohospodárska platobná agentúra, Eslováquia

b) Transferências intra-União de leite em pó desnatado, autorizadas ao abrigo do plano de distribuição para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	2 682,575	BLE, Alemanha	OPEKEPE, Grécia
2	330,350	SZIF, República Checa	FEGA, Espanha
3	6 308,425	OFI, Irlanda	FEGA, Espanha
4	3 455,200	RPA, Reino Unido	FEGA, Espanha
5	2 118,875	RPA, Reino Unido	FranceAgriMer, França
6	7 904,825	BIRB, Bélgica	AGEA, Itália
7	1 476,375	OFI, Irlanda	AGEA, Itália
8	2 749,625	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	AGEA, Itália
9	207,150	SJV, Suécia	AGEA, Itália
10	870,050	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lituânia	Rural Support Service, Letónia
11	1 807,425	RPA, Reino Unido	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal, Hungria
12	3 294,150	BLE, Alemanha	ARR, Polónia

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
13	1 675,025	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lituânia	ARR, Polónia
14	4 692,825	RPA, Reino Unido	ARR, Polónia
15	2 524,275	RPA, Reino Unido	IFAP I.P., Portugal
16	287,750	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Eslovénia
17	489,300	Dienst Regelingen Roermond, Países Baixos	Agency for Rural Affairs, Finlândia»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 209/2012 DA COMISSÃO**de 9 de março de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	103,0
	JO	78,3
	MA	68,2
	SN	207,5
	TN	80,7
	TR	95,1
	ZZ	105,5
0707 00 05	JO	183,3
	TR	172,1
	ZZ	177,7
0709 91 00	EG	85,9
	ZZ	85,9
0709 93 10	MA	55,8
	TR	134,6
	ZZ	95,2
0805 10 20	EG	48,8
	IL	68,4
	MA	56,6
	TN	58,6
	TR	72,2
	ZZ	60,9
0805 50 10	BR	43,7
	EG	41,7
	MA	69,1
	TR	50,4
	ZZ	51,2
0808 10 80	BR	83,3
	CA	117,2
	CL	103,0
	CN	110,7
	MK	31,8
	US	159,7
	ZZ	101,0
0808 30 90	AR	92,3
	CL	106,5
	CN	44,8
	ZA	94,2
	ZZ	84,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 210/2012 DA COMISSÃO**de 9 de março de 2012****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de importação de azeite apresentados de 5 a 6 de março de 2012 no âmbito do contingente pautal tunisino e suspende a emissão de certificados de importação para o mês de março de 2012**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do protocolo n.º 1 ⁽³⁾ do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽⁴⁾, abrem um contingente pautal com isenção de direitos para a importação de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado diretamente desse país para a União Europeia, no limite fixado para cada ano.
- (2) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia ⁽⁵⁾ prevê limites quantitativos mensais para a emissão dos certificados de importação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2012.

- (3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, foram apresentados às autoridades competentes pedidos para a emissão de certificados de importação, para uma quantidade total que ultrapassa o limite previsto para o mês de março no n.º 2 do artigo 2.º do referido regulamento.
- (4) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de atribuição que permita a emissão de certificados de importação proporcionalmente à quantidade disponível.
- (5) Dado que o limite correspondente ao mês de março já foi atingido, não pode ser emitido para o referido mês nenhum certificado de importação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a 5 e 6 de março de 2012, a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, são afetados de um coeficiente de atribuição de 57,099350 %.

É suspensa para março de 2012 a emissão de certificados de importação para as quantidades pedidas a partir de 12 de março de 2012.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de março de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

